



ELIZANGELA FONTELES GOMES
Primavera Eventos e Serviços de Buffet
CNPJ 30.230.955/0001-04 Fone: (92)99406 0196 / 99303 5551
Rua Bento Brasil 274, Petrópolis Manaus/AM. CEP: 69063-430
Email: elizfontelesgomes@hotmail.com - primaverabuffet@outlook.com

Ao Ilustríssimo senhor pregoeiro do IFAM Campus Manaus Zona Leste

Referente:

Pregão Eletrônico N° 90004/2025 (Lei 14.133/2021)
Processo Administrativo n° 23857.001243/2024-75

ELIZANGELA FONTELES GOMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 30.230.955/0001-04, estabelecida na R BENTO BRASIL, N 274, PETROPOLIS, Manaus-AM CEP: 69.063-430, já devidamente credenciada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal in fine, vem com esteio no item 10 do edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da decisão que resultou na aceitação e habilitação da empresa ENGLOBAK COMERCIO E SERVICO LTDA no grupo 1 do pregão supracitado, reconhecemos que a análise realizada pelo respeitável pregoeiro e equipe de apoio, embora diligente, aparenta ter incorrido em um equívoco ao não considerar alguns fatores importantes para o andamento do certame.

De se destacar que após a análise minuciosa dos documentos enviados pela empresa, notou-se diversas irregularidades consideradas insanáveis, o qual serão iremos nos aprofundar ao longo de nossa peça recursal.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme demonstrado abaixo o presente pleito é tempestivo em conformidade com o item 10.2 do edital, levando em consideração o “erro de procedimento” ocorrido na sessão.



II – BREVE RESUMO

2. O caso em voga trata de procedimento licitatório sob o modal “Pregão Eletrônico”, adoção de menor preço (julgamento de propostas), com o seguinte objeto (nos termos do item 1, e seus subitens, do edital):

“1. DO OBJETO

1.1. objeto da presente licitação é a contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições sem dedicação exclusiva de mão de obra, mediante o regime de concessão onerosa de espaço público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Manaus Zona Leste (IFAM-CMZL), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Dessume-se, em último ato verificado no procedimento licitatório, análise firmada pelo pregoeiro acerca da documentação está incorreta em especial no que tange a não apresentação dos contratos firmados, a não observância a diligência feita pelo órgão e a suspeita de subcontratação tendo em vista seu alvará.

4 . A nova legislação, apresentou um extenso rol de princípios, trazidos no seu artigo 5º, que dentre outros, manteve a aplicação dos **princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da igualdade.**

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Não envio da relação obrigatória dos compromissos assumidos

5 . O item 9.38 é claro em sua redação, vejamos:

9.38. Apresentação da relação de compromissos assumidos e pendentes de cumprimento pelo fornecedor, que importem em diminuição da disponibilidade dos profissionais indicados no item anterior, conforme modelo constante no Anexo I.

6 . Dentre os documentos de apresentação obrigatória, chama atenção a ausência de declaração indispensável à comprovação da qualificação técnico-profissional, a qual, curiosamente, foi omitida pela recorrida em seu acervo documental. Tal omissão, ainda que eventualmente não intencional, resulta na inobservância de requisito essencial para a habilitação, comprometendo a regularidade do certame.

7 . Ressalte-se que **a exigência dessa documentação não possui mero cunho formal**, mas traduz verdadeiro requisito de natureza substancial, uma vez que sua ausência inviabiliza a adequada verificação da capacidade técnico-operacional. Isso enfraquece pilares centrais do processo licitatório, como a isonomia e a transparência.

8 . Dessa forma, não é dado ao respeitável Pregoeiro o poder de se afastar dos critérios estabelecidos no edital para, a despeito da ausência documental, considerar habilitada empresa que não satisfaz plenamente os requisitos exigidos. Tal conduta, ainda que bem intencionada, acabaria por **vulnerar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade** — todos assegurados pelo artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

9. Aliás, quanto à imprescindível vinculação ao edital, é oportuno destacar sólida jurisprudência que reafirma o entendimento de que, no âmbito da sessão pública, não cabe ao Pregoeiro inovar ou interpretar de modo ampliativo cláusulas que já se apresentam objetivamente delineadas no instrumento convocatório.

10. Por essas razões, impõe-se reconhecer que a habilitação de empresa que manifestamente descumpra requisito obrigatório representa afronta direta à legalidade do certame. Ainda que a intenção tenha sido de conferir celeridade ou praticidade ao julgamento, a consequência prática é a fragilização dos princípios que regem a contratação pública, em especial o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento.

11. Ademais, cumpre reforçar que a jurisprudência é pacífica ao enfatizar que o Pregoeiro, no exercício de sua função, deve atuar com estrita observância ao edital, sendo-lhe vedado adotar interpretações que extrapolem ou flexibilizem requisitos expressamente previstos. Qualquer desvio desse entendimento representa risco concreto à integridade do certame e à sua finalidade pública.

a) STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (Grifo nosso)

12. Diante do exposto, é inegável que a referida declaração possui natureza obrigatória, sendo peça essencial à comprovação da qualificação técnico-profissional da licitante. Sua exigência, prevista

de forma inequívoca no instrumento convocatório, não admite flexibilizações ou relativizações, sob pena de desvirtuamento do procedimento licitatório.

13. Ressalte-se que a inabilitação da empresa recorrida surge como consequência lógica e inevitável da ausência de documentação essencial. **Vale destacar que houve oportunidade para regularização, por meio de diligência** distinta que foi feita em sessão, mas que não afastava o dever inequívoco da recorrida anexar a documentação. Ainda assim, a mesma optou-se por não suprir a omissão. Neste contexto, é oportuno lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao vedar a apresentação extemporânea de documentos essenciais à habilitação, mesmo sob o pretexto de regularização posterior. A responsabilidade pela verificação e pelo correto envio da documentação é exclusiva da licitante, não podendo ser transferida à Administração ou relativizada em nome da conveniência.

Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP" (RESP 1894069, de 30.06.2021)

14. Recentemente a AGU, pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação, no Parecer 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU:

PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU NUP: 00688.000716/2019-43 INTERESSADOS: DECOR ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA:

I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU nº 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante. II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto nº 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

15. À luz do que foi exposto, resta evidente que a recorrida incorreu em relevante irregularidade ao deixar de apresentar documentação de caráter obrigatório, **mesmo após ter-lhe sido oportunizada a devida regularização em sessão pública**. Tal circunstância, por si só, já configuraria fundamento suficiente para a sua inabilitação, diante do desatendimento direto a exigência expressa no edital. Contudo, cumpre destacar que o presente recurso não se limita a esse ponto, havendo ainda outros aspectos relevantes a serem trazidos à apreciação.

Suspeita de Subcontratação/Alvará Sanitário incompatível

16. É importante destacar que **o presente certame versa sobre a contratação de serviços de preparo e fornecimento de refeições**, atividade que, por sua natureza, **exige rigoroso controle sanitário**. Nesse contexto, impõe-se à Administração o dever de exigir, como condição mínima de habilitação, a apresentação do Alvará pelas licitantes. Tal exigência encontra amparo nos artigos 45 e 46 do Decreto-Lei nº 986/1969, norma de abrangência nacional que estabelece diretrizes básicas sobre alimentos, determinando expressamente que empresas atuantes nesse segmento estejam devidamente licenciadas pela autoridade sanitária competente.

*"Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite **alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.***

*Art. 46. **Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.**" (grifo nosso)*

17. Assim, verifica-se que a Administração agiu em estrita conformidade com a legislação aplicável ao exigir, no item 9.15 do Termo de Referência, a apresentação do Alvará ou licença, condizente com a natureza do objeto licitado — preparo e fornecimento de refeições. **Tal exigência**, longe de representar formalismo excessivo, decorre de imperativo legal e **visa resguardar o interesse público, em**

especial no que diz respeito à segurança alimentar e à saúde dos usuários finais. Nessa linha, é pacífico o entendimento dos tribunais quanto à obrigatoriedade de apresentação de alvará válido e compatível com a atividade exercida, como condição essencial para habilitação de empresas em certames dessa natureza.

*“DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. **Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame.** 2. **É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame,**[...]. [DENÚNCIA n. 932820. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 19/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/03/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]”
(grifamos)*

18. No entanto, causa profunda estranheza o fato de a recorrida ter apresentado Alvará Sanitário expedido pelo Município de Horizonte/CE, sendo que os serviços objeto do certame serão integralmente executados na cidade de Manaus/AM. Tal incongruência territorial, por si só, já levanta dúvidas relevantes quanto à adequação do licenciamento à realidade operacional do contrato.

19. **Ainda mais grave, contudo, é a constatação de que o referido alvará apresentado pela recorrida sequer guarda relação com a atividade de preparo e fornecimento de refeições,** limitando-se a autorizar atividade diversa, completamente desconectada do objeto da licitação.

20. Esse descompasso evidencia a **absoluta ausência de aptidão técnica e legal da empresa para executar o serviço licitado,** mesmo que ela, eventualmente, tenha firmado contratos anteriores nessa área — o que, se confirmado, pode inclusive configurar vício grave capaz de causar a nulidade dos contratos, uma vez que teriam sido celebrados sem a devida qualificação legal exigida. Tais circunstâncias, se mantidas sem a devida correção, não apenas afrontam os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, como também colocam em risco a integridade do interesse público envolvido.

ELIZANGELA FONTELES GOMES
Primavera Eventos e Serviços de Buffet
CNPJ 30.230.955/0001-04 Fone: (92)99406 0196 / 99303 5551
Rua Bento Brasil 274, Petrópolis Manaus/AM. CEP: 69063-430
Email: elizfontelesgomes@hotmail.com - primaverabuffet@outlook.com

21. Existe uma série de riscos ao aceitar o alvará equivocado, desde a fiscalização sanitária negativa, recolhimento de refeições ou até interdição, comprometendo a execução contratual e expondo a administração a responsabilidades. Além de que **contratar empresa não licenciada abre precedentes para responsabilização administrativa e até mesmo pode justificar uma futura nulidade do procedimento licitatório** por afronta direta aos princípios de legalidade e vinculação ao edital.

ALVARÁ SANITÁRIO				
ANO	INSCRIÇÃO MUNICIP	No. DO ALVAR	REG. CONF. BOMBEIROS	DATA VALIDADE
2025	4361085	2383		31/12/2025
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE				
ENGLOBALK COMERCIO E SERVICO LTDA ENGLOBAL K COMERCIO E SERVICO DOCUMENTO C.N.F.J.: 33.171.503/0001-89				
ENDEREÇO DO DOMICÍLIO FISCAL			PORTE DA EMPRESA	
R PROFESSORA ZULEIDE BEZERRA DE CARVALHO 209 Bairro: DIADEMA - Cidade HORIZONTE CEP 62082534			MICRO EMPRESA	
			No. do Processo	
CÓDIGO ATIVIDADE				
998	82.11-3-00- SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO			
CNAE AUTORIZADO				
8211300 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo				

22. Diante dos fatos apresentados, **é inegável a total incompatibilidade entre o alvará sanitário apresentado pela recorrida e a atividade efetivamente licitada**. Tal desconformidade, além de violar exigência essencial do edital, **reforça ainda mais a plausibilidade da hipótese de subcontratação indevida. Afinal, não há margem para uma empresa que não possui o devido alvará preparar e fornecer refeições.**

23. Logo, é inadmissível, sob o ponto de vista legal e contratual, que uma empresa desprovida de alvará específico e válido para a execução do serviço de preparo e fornecimento de refeições no município de Manaus/AM pretenda ser considerada apta à habilitação. Nesse contexto, evidencia-se que a empresa, não possuindo licença correspondente à localidade e ao objeto da contratação, **não pode prestar**

os serviços licitados de maneira regular, o que configura vício grave e insanável, suficiente para ensejar sua inabilitação.

24. Permitir a habilitação em tais condições seria o mesmo que **legitimar a execução contratual por via transversa**, abrindo margem à subcontratação total ou disfarçada, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao edital, bem como ao disposto no art. 122, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Portanto, impõe-se, de forma inafastável, o reconhecimento da inabilitação da recorrida.

Não atendimento as solicitações feitas pelo setor demandante referente ao balanço patrimonial.

25. Por meio de Nota Técnica emitida em 05 de junho de 2025, a Administração apontou inconsistências relevantes nas demonstrações contábeis da empresa ENGLOBAK COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, relativas ao exercício encerrado em 31/12/2024. As irregularidades apontadas referiam-se à:

Divergência entre os valores do Ativo Circulante utilizados nos índices financeiros e os constantes do Balanço Patrimonial;

Incompatibilidade entre o lucro líquido da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o saldo de lucros acumulados apresentados no Balanço;

Ausência de assinaturas nas demonstrações contábeis por contador habilitado;

Ausência de Notas Explicativas e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).

26. Diante disso, foi oportunizada diligência à empresa com o intuito de que regularizasse e esclarecesse os pontos técnicos identificados.

27. Apesar da apresentação de novo documento intitulado "Análise pelos Índices do Balanço", verifica-se que a resposta encaminhada não atende integralmente aos pontos solicitados na diligência, conforme detalhamento a seguir:

1-A empresa atualizou os cálculos do Índice de Liquidez Corrente (ILC), utilizando como numerador o valor do Ativo Circulante constante no Balanço de 31/12/2024 (R\$ 2.700.836,44). Este ponto foi corrigido.

Contudo, **permanece omissa a representação integral do cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG), o que compromete a completude da resposta**, dado que este foi um dos principais índices questionados na nota técnica.

2-A empresa não apresentou a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), nem Notas Explicativas que permitam identificar a origem da diferença de R\$ 56.484,42 entre o lucro líquido apurado na DRE de 2024 e o saldo de lucros acumulados no Balanço Patrimonial.

Essa ausência impossibilita a verificação da conformidade contábil da variação patrimonial e compromete a transparência e fidedignidade das demonstrações financeiras, em desacordo com os princípios da contabilidade pública e privada.

3-A empresa não apresentou Notas Explicativas nem qualquer documento que contemple detalhamento dos critérios contábeis, métodos utilizados ou justificativas para as variações patrimoniais. Tal omissão contraria os princípios da evidência e transparência exigidos pela legislação contábil brasileira, além de prejudicar a análise de consistência financeira exigida nos certames públicos.

4-O Passivo Circulante informado como igual a zero na composição do Índice de Liquidez Corrente gera **um retrato atípico e pouco plausível da situação operacional de uma empresa com movimentação superior a R\$ 4 milhões em receitas**. A ausência de qualquer passivo de curto prazo, como fornecedores, tributos ou obrigações trabalhistas, **sugere possível omissão de passivos ou registro inadequado**, o que compromete seriamente a confiabilidade das informações.

28. Diante dos pontos expostos, conclui-se que a recorrida não atendeu à diligência solicitada, uma vez que:

29. Tais omissões violam os princípios da legalidade, transparência e regularidade fiscal exigidos no processo licitatório, ensejando o indeferimento da habilitação, conforme previsto na legislação aplicável.

30. Cumpre salientar que **a própria recorrida afirmou em sessão que as alterações estavam em processo de homologação junto à Junta Comercial**, informação de extrema relevância para a verificação da veracidade e atualidade dos dados apresentados. No entanto, **os documentos encaminhados à Administração carecem de qualquer comprovação oficial** de registro, como selo digital, carimbo de autenticação ou certificação eletrônica da Junta Comercial competente.

31. Logo o não atendimento as diligências feitas, aliada à ausência que garantam a fé pública das informações, configura suposta tentativa de induzir o pregoeiro a erro quanto à regularidade e validade documental da empresa. Trata-se, portanto, de mais elementos que comprometem a transparência, a confiabilidade e a segurança jurídica do certame.

Mensagem do Participante

Item G1

*De 33.171.503/0001-89 - estamos esperando a contabilidade **homologar a alteração solicitada na junta comercial.***

Enviada em 06/06/2025 às 14:45:36h

Mensagem do Participante

Item G1

*De 33.171.503/0001-89 - **mas ainda no período da tarde vai estar concluído***

Enviada em 06/06/2025 às 14:49:02h

32. Verifica-se então que a recorrida procedeu ao envio da documentação supostamente atualizada, **sem qualquer explicação, ressalva ou identificação clara** acerca do conteúdo ou de sua natureza transitória. Tal conduta induz o pregoeiro à falsa impressão de que se trata de documentação plenamente regular e homologada, quando, na verdade, **não há qualquer comprovação de que as alterações foram efetivamente registradas e validadas pela Junta Comercial.**

33. Considerando que a homologação de alterações depende da apresentação integral e correta das informações exigidas pelo setor competente, é plausível inferir que a empresa, **não tendo**

promovido as mudanças nos moldes exigidos, optou por encaminhar documentos elaborados à sua própria conveniência, fora dos padrões oficiais de autenticação.

34. Diante de todo o exposto, é possível afirmar, com respaldo técnico e jurídico, que a empresa recorrida não atendeu satisfatoriamente à diligência promovida pela Administração, deixando de suprir irregularidades formais e materiais essenciais à validação de sua habilitação.

35. As inconsistências identificadas nas demonstrações contábeis, a ausência de documentos obrigatórios como Notas Explicativas e DMPL, a não apresentação das assinaturas exigidas nas peças contábeis por contador legalmente habilitado, e a tentativa de validação de alterações sem homologação oficial pela Junta Comercial, demonstram fragilidade documental, ausência de transparência e possível intenção de mascarar a real condição da empresa perante o certame.

IV. DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

36. À vista dos fatos delineados, a recorrente, com fulcro nos princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, roga pela reconsideração da decisão proferida por este nobre Pregoeiro, culminando, por conseguinte, na INABILITAÇÃO da recorrida no âmbito da presente licitação, realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

37. Tal medida visa garantir a lisura e a legalidade do certame, permitindo a convocação das demais propostas, conforme se impõe pelos ditames da Lei nº 14.133/2021. É o que se requer, com a devida vênia.

38. Outrossim, em não sendo acatado o pedido de reforma requer, desde já, o prosseguimento do recurso à autoridade superior para a análise e correspondente julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

30.230.955/0001-04

ELIZANGELA FONTELES GOMES

RUA BENTO BRASIL, N. 274
PETROPOLIS

CEP 69.063-430

MANAUS

AM

Elizangela Fonteles Gomes

Manaus-AM, 16 de junho de 2025.



ELIZANGELA FONTELES GOMES
30.230.955/0001-04